



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002292-42.2015.815.0000

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Felipe Nogueira Candengue de Lucena

ADVOGADO :Martsung Alencar

:Renata de Albuquerque Lacerda

AGRAVADO :Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO – Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela - Pleito de urgência indeferido – Irresignação – Concurso público – Defensor Público - Reprovação na prova oral – Pontuação atribuída dentro dos parâmetros previstos no edital - Inexistência de ato ilegal – Impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário dos critérios utilizados pela banca examinadora - Ausência dos requisitos legais para concessão da antecipação de tutela - Manutenção da decisão – Desprovimento.

- Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória.

- Em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o

fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância.

*- “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”.
(STF – RE 632.853/CE)*

- Não há que se falar em ilegalidade na atuação da banca examinadora que atribui pontuação ao candidato dentro dos parâmetros previstos no edital regente do concurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o nº 0011375-93.2015.815.2001, movida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, indeferiu a tutela antecipada na qual se pretendia assegurar ao autor a participação na prova de tribuna referente ao Concurso Público para o provimento de cargos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

Em síntese, relata o agravante que ingressou com a dita ação objetivando se submeter à prova de tribuna e às fases subsequentes do certame, tendo em vista não ter sido habilitado para tanto por equívoco da Banca Examinadora quando da avaliação da prova oral.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja assegurado a participação na prova de tribuna. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Pedido de tutela antecipada recursal indeferido (fls. 94/98).

Informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, noticiando que mantém a decisão agravada e que o ora agravante cumpriu com o descrito no artigo 526 do CPC (fl. 114).

Sem contrarrazões (fl. 116).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 117/120).

É o suficiente a relatar.

V O T O

É cediço que para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos basilares esculpidos no art. 273 da Lei Adjetiva Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações expendidas na exordial e que exista fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

“*Ab initio*”, cabe ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal embrenhar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

Feito isso, registro, de logo, que não há como prosperar as razões recursais, motivo pelo qual não merece reforma a decisão vergastada.

É que os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência almejada pelo agravante não restaram configurados. Não se verifica a verossimilhança das alegações expendidas na exordial. Isso porque os Tribunais Superiores, com supedâneo no princípio da separação dos poderes, firmaram entendimento no sentido de que em concurso público a intervenção do Judiciário no controle dos atos da banca examinadora está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir a dita banca para reexaminar os critérios utilizados para avaliação das questões da prova e para atribuição das notas aos candidatos. Vale dizer, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no denominado mérito administrativo.

No caso em comento, não vislumbro, pelo menos em um exame de cognição sumária, único cabível neste momento processual, demonstrado ato ilegal por parte da banca examinadora.

O edital, de fato, previu que durante a realização da prova oral seriam avaliados seis requisitos, quais sejam: domínio do conhecimento jurídico; adequação da linguagem; articulação do raciocínio; capacidade de argumentação; uso correto do vernáculo; e postura do candidato. Também disciplinou que seriam considerados aprovados os candidatos que obtivessem nota maior ou igual a 5 (cinco) pontos por examinador e média aritmética final maior ou igual a 6 (seis). Entretanto, não há como considerar que em cada requisito a ser avaliado deveria ser atribuída a pontuação máxima de 1,666, como pretende o agravante. O edital deixou a critério dos examinadores a distribuição dos pontos entre os requisitos a serem avaliados, tendo a banca examinadora atribuído pontuação ao agravante dentro dos parâmetros editalícios. Ademais, não me parece razoável atribuir ao requisito de “domínio do conhecimento jurídico” o mesmo peso dos demais.

Em verdade, parece-me que o que pretende o agravante é a substituição, pelo Judiciário, da Banca Examinadora do certame, o que se revela impossível, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. Veja-se:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4.

Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)” (grifei)

Mais:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente - em 23/04/2015 -, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (DJe de 29/06/2015).

II. In casu, conforme destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo o desconto de pontuação, pela existência de erros gramaticais.

III. Diante desse quadro, não há ato ilegal, pelo desconto de pontuação, dentro dos parâmetros previstos no edital. Em verdade, o que pretende o recorrente é a substituição, pelo Judiciário, da Banca Examinadora do certame, para reexaminar a correção da questão subjetiva, o que se revela impossível, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.180/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)” (grifei)

Sem destoar:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é ilegal o ato da banca examinadora que em razão da ausência de previsão no edital do concurso deixa de admitir pedido de reconsideração quanto à decisão exarada em sede de recurso administrativo.

2. A pretensão de nulidade dos atos administrativos impugnados com base na alegação de que as notas atribuídas pela banca examinadora se divorciam dos motivos de fato declinados, por ocasião da análise do recurso administrativo aviado, demanda da função jurisdicional, in casu, a incursão nos temas técnicos/científicos das questões de prova para se chegar a uma conclusão sobre o acerto ou a idoneidade da correção efetivada pelo órgão administrativo.

3. Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.499/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)”

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder

Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita.

5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo.

6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Assim, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos, o que suficientemente desautoriza a concessão do pedido de antecipação de tutela.

Destarte, não estando satisfeitos os requisitos obrigatórios para a concessão da antecipação de tutela pretendida pelo autor/agravante, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Por tais razões, em consonância com o parecer ministerial, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator